



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600041-60.2024.6.05.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529
NOTICIADO: ELICASSIO ALVES SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de NOTÍCIA-CRIME proposta por JULIANA PEREIRA ARAÚJO LEAL em face de ELICÁSSIO ALVES SOUZA, fundada no art. 356 do Código Eleitoral e art. 101 e seguintes da Resolução TSE nº. 23.610/2019; dando conta da suposta prática de infração penal eleitoral tipificada no art. 326-B do Código Eleitoral, observada a causa de aumento de pena prevista no art. 327, incisos II, III e V, da mesma lei.

Alegou, em suma:

No dia 20 de abril de 2024, durante um evento público da 3ª edição da Feira Agropecuária e Agricultura Familiar, que ocorreu nos dias 19 a 21 de abril de 2024, transmitida ao vivo pelas redes sociais, na presença de cidadãos de Morro do Chapéu, durante discurso que a Noticiante realizava para o público em geral, o ora noticiado, Sr. Elicasso Alves Souza, denegriu a imagem da prefeita, acusando-a de roubar dinheiro público, bem como a atingiu fisicamente com um copo de bebida, dirigindo-lhe ofensas verbais e atos obscenos, constrangendo e humilhando a noticiante, em razão de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher e com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, conforme vídeo anexo. Além de jogar um copo de bebida que atingiu o rosto da prefeita, a ofendeu verbalmente com palavras de baixo calão, quais sejam: vagabunda, ladrona, safada, corrupta, que a gestora estaria roubando o dinheiro da merenda escolar, além de mandar a prefeita ir para o inferno. E mais. Antes mesmo de lançar o copo de bebida contra a sra. Juliana, o noticiado estava fazendo gestos obscenos em sua direção. Com essas palavras o noticiado constrangeu, humilhou a vítima Juliana Araújo, com menosprezo e discriminação, subjugando-a por ser mulher e com a finalidade de impedir e/ou dificultar o desempenho do seu mandato eletivo na Prefeitura de Morro do Chapéu, diante de sua notória atuação profissional, parlamentar e política relacionada a pautas em defesa das mulheres, historicamente excluídas da representatividade social.

Requeru, ao final, aplicação de medida cautelar de distanciamento/proteção.

O ministério Público eleitoral se posicionou pelo ARQUIVAMENTO (ID 122378125).

É o relatório.

No caso, a *opinio ministerial* é pela ausência de adequação do fato da vida à norma proibitiva apta a subsidiar ação penal.

Não vislumbro razões para discordar do Parquet, o seu exclusivo titular, cujo parecer passa a integrar a presente decisão, em fundamentação *per relationem*:

"Nesse contexto, no caso dos autos, a priori, verifica-se que as ofensas dirigidas por ELICASSIO à Noticiante não decorreram da condição de mulher da atual prefeita do município, mas sim, da alegada insatisfação do munícipe com a gestão do Poder Executivo local, tendo como base a suposta acusação de apropriação indevida de merenda escolar por parte da autora. Em outras palavras, como aduzido assim, o fato da vítima ser mulher não atrai, automaticamente, a incidência do delito sustentado e, no caso sobe exame, conforme os elementos apresentados nos autos, o Noticiante insultou a Sra. Juliana devido a seu descontentamento com o governo municipal, não por seu gênero.

Dessa forma, entende o Ministério Público que a conduta narrada não se amolda ao delito previsto no art. 326-B, do Código Eleitoral.

De mais a mais, ainda que a conduta configurasse o tipo em tela, convém ressaltar que no caso enfocado a proteção jurídica relaciona-se ao regular exercício do mandato eletivo, o que, em princípio, não é matéria propriamente eleitoral, mas comum, vez que os crimes eleitorais têm por objetivo jurídico a proteção de bens eleitorais ou inerentes ao processo eleitoral.

(...) por ocasião do Auto de Prisão em Flagrante n.º 22155/2024, as condutas perpetradas por ELICASSIO ALVES SOUZA já são objeto de investigação na Delegacia Territorial de Morro do Chapéu."

Adito as razões, em que pese exaurientes, com os ensinamentos de Rodrigo Zilio, para quem *o crime previsto no art. 326-B do CE exige uma finalidade específica que é impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou desempenho de mandato de pessoa do gênero feminino.*

De fato, presente, no caso, o descontentamento do munícipe com a administração, ausente o elemento especial.

Ante o exposto, promovido o arquivamento pela autoridade competente, julgo EXTINTO o presente feito.

Dispensada a intimação do autor do fato na forma do enunciado 105 do FONAJE, por analogia.

Publique-se. Intime-se a noticiante.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com baixa.

MORRO DO CHAPÉU, 5 de junho de 2024.

Tatiana Tomé Garcia

Juíza Eleitoral